



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.212-A, DE 2025** **(Da Sra. Bia Kicis)**

Dispõe sobre a proteção da liberdade econômica, da privacidade e da segurança dos cidadãos em relação à emissão e circulação de moedas digitais oficiais pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LAFAYETTE DE ANDRADA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Da Deputada BIA KICIS)

Dispõe sobre a proteção da liberdade econômica, da privacidade e da segurança dos cidadãos em relação à emissão e circulação de moedas digitais oficiais pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias e limites para a criação, emissão e circulação de moedas digitais oficiais pelo Banco Central do Brasil, com o objetivo de proteger a liberdade econômica, a privacidade e a segurança dos cidadãos.

Art. 2º A moeda digital emitida pelo Banco Central do Brasil:

- I – não poderá substituir compulsoriamente o papel-moeda;
- II – não terá curso forçado, cabendo ao cidadão a livre escolha dos meios de pagamento;
- III – não poderá ser utilizada como instrumento de vigilância política ou ideológica.

Art. 3º É vedado ao Banco Central do Brasil ou a qualquer órgão da administração pública:

- I – monitorar, restringir ou bloquear transações financeiras digitais por razões de natureza política, ideológica, religiosa ou de opinião;
- II – acessar dados individualizados de saldos, extratos ou transações sem autorização judicial, ressalvados os casos previstos em lei para apuração de crimes financeiros.





Art. 4º A implementação de moeda digital pelo Banco Central dependerá de:

- I – aprovação prévia por lei específica do Congresso Nacional
- II – submissão do projeto de implementação a audiências públicas
- III – realização de auditoria independente sobre a infraestrutura tecnológica, com publicação periódica de relatórios de segurança.

Art. 5º O Poder Público deverá assegurar que a moeda digital não resulte em exclusão financeira, garantindo sempre alternativas acessíveis à população sem acesso a meios digitais.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação civil, penal e administrativa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central do Brasil encontra-se em processo de desenvolvimento de uma moeda digital oficial, denominada “Real Digital” ou “Drex”. A criação de uma moeda digital pode trazer benefícios importantes, como a modernização do sistema financeiro, a ampliação da inclusão bancária, a redução de custos de transação e a maior eficiência em pagamentos e contratos inteligentes.

Entretanto, ao mesmo tempo em que a inovação tecnológica pode gerar avanços, também suscita preocupações legítimas quanto à privacidade, à liberdade individual e à segurança dos cidadãos.

Experiências internacionais demonstram que moedas digitais emitidas por bancos centrais podem ser utilizadas como instrumentos de vigilância em massa, permitindo que governos monitorem em tempo real todas as transações financeiras. Tal possibilidade representa risco concreto de censura financeira e de perseguição política a

positores.





OS DEPUTADOS  
Deputada **Bia Kicis** – PL/DF

Além disso, a substituição compulsória do papel-moeda implicaria exclusão financeira de parcelas da população sem acesso a meios digitais, ampliando desigualdades sociais.

A presente proposição busca equilibrar inovação e garantias democráticas. Ela não impede a criação de moeda digital oficial, mas estabelece salvaguardas preventivas, condicionando sua implementação à aprovação do Congresso Nacional, garantindo a livre escolha dos cidadãos, a proteção da privacidade e a transparência na gestão tecnológica.

Trata-se de medida essencial para assegurar que qualquer avanço no sistema financeiro respeite os pilares da liberdade econômica, da democracia e dos direitos individuais, aproveitando os potenciais benefícios da moeda digital sem abrir espaço para abusos de poder.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada Bia Kicis  
(PL/DF)





ÂMARA DOS DEPUTADOS

abinete do Deputado Lafayette de Andrada

ice-líder REPUBLICANOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 4.212, DE 2025

Dispõe sobre a proteção da liberdade econômica, da privacidade e da segurança dos cidadãos em relação à emissão e circulação de moedas digitais oficiais pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada BIA KICIS

**Relator:** Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.212, de 2025, de autoria da Deputada Bia Kicis, dispõe sobre a proteção da liberdade econômica, da privacidade e da segurança dos cidadãos em relação à emissão e circulação de moedas digitais oficiais pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

A proposição estabelece, essencialmente, um conjunto de princípios, garantias e limites aplicáveis à criação, emissão e circulação de moedas digitais oficiais pelo Banco Central do Brasil. O texto busca disciplinar a atuação da Autoridade Monetária no desenvolvimento de instrumentos digitais, com foco na proteção de direitos individuais e na preservação de liberdades econômicas.

Nesse sentido, o Projeto dispõe que a moeda digital não poderá substituir compulsoriamente o papel-moeda, nem terá curso forçado, assegurando aos cidadãos a livre escolha dos meios de pagamento. Também prevê que tais instrumentos não poderão ser utilizados como ferramentas de vigilância política ou ideológica, estabelecendo limites expressos à atuação estatal nesse campo.





ÂMARA DOS DEPUTADOS

abinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

ice-líder **REPUBLICANOS**

Ademais, a proposição veda ao Banco Central do Brasil ou a qualquer órgão da administração pública o monitoramento, restrição ou bloqueio de transações por razões políticas, ideológicas, religiosas ou de opinião, bem como o acesso a dados financeiros individualizados sem autorização judicial, ressalvadas hipóteses legais relacionadas à apuração de crimes financeiros.

O Projeto também condiciona a implementação da moeda digital à aprovação prévia por lei específica, à realização de audiências públicas e à submissão a auditorias independentes da infraestrutura tecnológica, com divulgação periódica de relatórios. Ademais, estabelece que o Poder Público deverá garantir que a introdução da moeda digital não gere exclusão financeira, assegurando alternativas acessíveis à população sem acesso a meios digitais.

Por fim, prevê a aplicação de sanções nos casos de descumprimento das disposições legais, nos termos das legislações civil, penal e administrativa vigentes.

O PL ora em análise, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.212, de 2025, busca estabelecer salvaguardas para a criação e utilização de moedas digitais oficiais no Brasil.





ÂMARA DOS DEPUTADOS

abinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

ice-líder **REPUBLICANOS**

Assim, a proposição pretende instituir um conjunto de diretrizes voltadas à atuação do Banco Central do Brasil no desenvolvimento de moedas digitais, bem como delimitar as condições sob as quais tais instrumentos podem ser implementados, buscando compatibilizar inovação tecnológica com garantias institucionais.

O Projeto prevê que a moeda digital não substituirá compulsoriamente o papel-moeda e não possuirá curso forçado, de forma a assegurar a escolha dos cidadãos quanto aos meios de pagamento. Ademais, a proposição pretende estabelecer limites expressos à atuação estatal, vedando a utilização desses instrumentos para fins de vigilância política ou ideológica e restringindo o acesso a dados financeiros individualizados sem autorização judicial, ressalvados os casos previstos em lei para apuração de crimes financeiros.

Ademais, a proposição também busca estabelecer requisitos para a implementação da moeda digital, como a necessidade de aprovação legislativa, realização de audiências públicas e auditorias independentes. O texto objetiva ainda determinar que o Poder Público adote medidas para evitar a exclusão financeira decorrente da digitalização dos meios de pagamento, garantindo alternativas acessíveis à população sem acesso a meios digitais.

Na justificação da proposição, a autora menciona que o Banco Central do Brasil estaria em processo de desenvolvimento de uma moeda digital oficial, denominada “Real Digital” ou “Drex”. Conforme a autora, a criação de uma moeda digital pode trazer benefícios importantes, como a modernização do sistema financeiro, a ampliação da inclusão bancária, a redução de custos de transação, maior eficiência em pagamentos e a realização de contratos inteligentes. Entretanto, a autora também observa que, ao mesmo tempo em que a inovação tecnológica pode gerar avanços, também suscita preocupações legítimas quanto à privacidade, à liberdade individual e à segurança dos cidadãos.





ÂMARA DOS DEPUTADOS

abinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

ice-líder **REPUBLICANOS**

A autora prossegue, ponderando que experiências internacionais demonstrariam que moedas digitais emitidas por bancos centrais poderiam ser utilizadas como instrumentos de vigilância em massa, permitindo que governos monitorem em tempo real todas as transações financeiras. Dessa forma, a autora aponta que tal possibilidade representaria risco concreto de censura financeira e de perseguição política a opositores, e, ademais, a substituição compulsória do papel-moeda implicaria exclusão financeira de parcelas da população sem acesso a meios digitais, ampliando desigualdades sociais.

Nesse contexto, a autora argumenta que a presente proposição busca equilibrar inovação e garantias democráticas, não impedindo a criação de moeda digital oficial, mas estabelecendo salvaguardas, condicionando sua implementação à aprovação do Congresso Nacional e garantindo a livre escolha dos cidadãos, a proteção da privacidade e a transparência na gestão tecnológica.

Por fim, a autora conclui que a medida proposta seria essencial para assegurar que qualquer avanço no sistema financeiro respeitará os pilares da liberdade econômica, da democracia e dos direitos individuais, aproveitando os potenciais benefícios da moeda digital sem abrir espaço para abusos de poder.

Em nosso entendimento, a proposição revela-se meritória ao buscar compatibilizar o avanço tecnológico no sistema financeiro com a preservação de direitos fundamentais e garantias individuais. A criação de moedas digitais oficiais representa um passo relevante na modernização da infraestrutura financeira nacional, podendo ampliar a eficiência dos meios de pagamento, reduzir custos operacionais e fomentar a inovação.

Ao mesmo tempo, consideramos legítima e necessária a preocupação com a proteção da privacidade, da liberdade econômica e da segurança dos cidadãos, especialmente diante do potencial de rastreabilidade inerente a sistemas digitais. O Projeto acerta ao estabelecer balizas normativas





ÂMARA DOS DEPUTADOS

abinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

ice-líder **REPUBLICANOS**

que reforçam a confiança institucional e asseguram que a adoção de novas tecnologias ocorra em consonância com os princípios constitucionais.

Importa esclarecer que a proposta, embora apresente um caráter inovador, não impedirá, nem limitará o uso de outros meios, em especial do papel moeda, preservando a liberdade de escolha do cidadão.

Não obstante, a proposta pode ser aprimorada em aspectos pontuais, especialmente para assegurar maior harmonia com o arranjo institucional vigente e com a autonomia do Banco Central do Brasil de que trata a Lei Complementar nº 179, de 2021.

Assim, no substitutivo que elaboramos para a proposição, buscamos preservar os objetivos do Projeto ao mesmo tempo em que procuramos promover ajustes para conferir maior segurança jurídica e compatibilidade com o ordenamento vigente.

Buscamos assim ajustar dispositivos que poderiam ser interpretados como ingerência direta na condução da Autoridade Monetária, bem como tentamos aprimorar as condições de implementação da moeda digital, substituindo a exigência de aprovação prévia por lei específica por mecanismos de transparência, prestação de contas e controle legislativo, dentre outros aspectos incluídos no substitutivo.

Assim, em face de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.212, de 2025, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator





ÂMARA DOS DEPUTADOS

abinete do Deputado Lafayette de Andrada

ice-líder REPUBLICANOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.212, DE 2025

Dispõe sobre a proteção da liberdade econômica, da privacidade e da segurança dos cidadãos em relação à emissão e circulação de moedas digitais oficiais pelo Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias e diretrizes aplicáveis à utilização de moedas digitais oficiais no País para proteger a liberdade econômica, a privacidade, a segurança e a inclusão financeira dos cidadãos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se moeda digital oficial a representação digital da moeda nacional emitida pela Autoridade Monetária.

Art. 2º A utilização de moedas digitais oficiais observará, no mínimo:

I - a preservação da liberdade de escolha dos meios de pagamento pelos cidadãos, inclusive de papel moeda, vedada a imposição de uso exclusivo de moeda digital;

II - a coexistência com o papel-moeda e demais instrumentos de pagamento legalmente admitidos; e

III - o respeito à privacidade e à proteção de dados pessoais dos usuários.

Parágrafo único. Fica vedada:



**ÂMARA DOS DEPUTADOS**abinete do Deputado **Lafayette de Andrada**ice-líder **REPUBLICANOS**

I - a utilização de instrumentos financeiros para fins de discriminação de natureza política, ideológica, religiosa ou de opinião;

II – o estabelecimento de limites para o uso de quaisquer dos meios de pagamento.

Art. 3º O tratamento de dados pessoais associado à utilização de moedas digitais oficiais deverá observar:

I - os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança no tratamento de dados pessoais; e

II - a necessidade de autorização judicial para a quebra de sigilo e quando exigida pela legislação.

Art. 4º A implementação e o desenvolvimento de soluções relacionadas a moedas digitais oficiais observarão diretrizes de:

I - transparência institucional;

II - prestação de informações à sociedade;

III - estímulo à participação social; e

IV - adoção de boas práticas de segurança da informação e proteção cibernética.

Art. 5º O Poder Público promoverá medidas destinadas a evitar a exclusão financeira, assegurando a existência de alternativas acessíveis à população sem acesso a meios digitais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.212, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.212/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lafayette de Andrada.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antônia Lúcia, Felipe Carreras, Julio Lopes, Luiz Gastão, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Zé Neto, Zucco, Adriana Ventura, Any Ortiz, Eriberto Medeiros, Gilson Daniel, Helder Salomão, Lafayette de Andrada, Vitor Lippi e Zé Adriano.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 4.212, DE 2025**

Dispõe sobre a proteção da liberdade econômica, da privacidade e da segurança dos cidadãos em relação à emissão e circulação de moedas digitais oficiais pelo Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias e diretrizes aplicáveis à utilização de moedas digitais oficiais no País para proteger a liberdade econômica, a privacidade, a segurança e a inclusão financeira dos cidadãos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se moeda digital oficial a representação digital da moeda nacional emitida pela Autoridade Monetária.

Art. 2º A utilização de moedas digitais oficiais observará, no mínimo:

I - a preservação da liberdade de escolha dos meios de pagamento pelos cidadãos, inclusive de papel moeda, vedada a imposição de uso exclusivo de moeda digital;

II - a coexistência com o papel-moeda e demais instrumentos de pagamento legalmente admitidos; e



III - o respeito à privacidade e à proteção de dados pessoais dos usuários.

Parágrafo único. Fica vedada:

I - a utilização de instrumentos financeiros para fins de discriminação de natureza política, ideológica, religiosa ou de opinião;

II – o estabelecimento de limites para o uso de quaisquer dos meios de pagamento.

Art. 3º O tratamento de dados pessoais associado à utilização de moedas digitais oficiais deverá observar:

I - os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança no tratamento de dados pessoais; e

II - a necessidade de autorização judicial para a quebra de sigilo e quando exigida pela legislação.

Art. 4º A implementação e o desenvolvimento de soluções relacionadas a moedas digitais oficiais observarão diretrizes de:

I - transparência institucional;

II - prestação de informações à sociedade;

III - estímulo à participação social; e

IV - adoção de boas práticas de segurança da informação e proteção cibernética.

Art. 5º O Poder Público promoverá medidas destinadas a evitar a exclusão financeira, assegurando a existência de alternativas acessíveis à população sem acesso a meios digitais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026..

**Deputado Jadyel Alencar**  
**Presidente**

Apresentação: 30/04/2026 16:54:39.323 - CDE  
SBT-A 1 CDE => PL 4212/2025

**SBT-A n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266638122800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

